



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.450 - RS (2017/0062437-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
FABIANA REGINA BENCKE - RS044553
DIEGO LANER FERRAZ - RS091058
AGRAVADO : ELIZABETE GOBBO SARTORI
AGRAVADO : MARELISA GOBBO
AGRAVADO : VALDECIR GOBBO
ADVOGADOS : DEISE FAUTH ARIOTTI E OUTRO(S) - RS082345
ITAMAR MARCELO PRATES - RS082449

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. ADVOGADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O termo inicial da prescrição das ações de reparação de danos é contado a partir do momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda sua extensão, no caso, a deflagração da operação da Polícia Federal. Jurisprudência.
3. Os juros moratórios devidos pelo mandatário que se apropria indevidamente de valores incidem desde a data do desvio do numerário.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.450 - RS (2017/0062437-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
FABIANA REGINA BENCKE - RS044553
DIEGO LANER FERRAZ - RS091058
AGRAVADO : ELIZABETE GOBBO SARTORI
AGRAVADO : MARELISA GOBBO
AGRAVADO : VALDECIR GOBBO
ADVOGADOS : DEISE FAUTH ARIOTTI E OUTRO(S) - RS082345
ITAMAR MARCELO PRATES - RS082449

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.077/1.088) interposto por MAURÍCIO DAL AGNOL contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

No recurso, a parte agravante alega que persistiu a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não houve pronunciamento claro e expreso do motivo pelo qual não foi aplicada a regra do artigo 189 do Código Civil em relação ao termo inicial da prescrição, além de obscuridade referente ao cômputo dos juros.

Defende que o termo inicial da prescrição é o momento em que nasce o direito subjetivo de ação, independentemente da ciência da vítima, nos termos do art. 189 do CC/2002. Mencionou precedentes.

Sustenta necessidade de revisão do termo inicial dos juros de mora, porque não se discute nos autos apropriação de valores, mas prejuízo decorrente da celebração de acordo, incidindo a regra do art. 405 do CC/2002.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.450 - RS (2017/0062437-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
FABIANA REGINA BENCKE - RS044553
DIEGO LANER FERRAZ - RS091058
AGRAVADO : ELIZABETE GOBBO SARTORI
AGRAVADO : MARELISA GOBBO
AGRAVADO : VALDECIR GOBBO
ADVOGADOS : DEISE FAUTH ARIOTTI E OUTRO(S) - RS082345
ITAMAR MARCELO PRATES - RS082449

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. ADVOGADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O termo inicial da prescrição das ações de reparação de danos é contado a partir do momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda sua extensão, no caso, a deflagração da operação da Polícia Federal. Jurisprudência.
3. Os juros moratórios devidos pelo mandatário que se apropria indevidamente de valores incidem desde a data do desvio do numerário.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.450 - RS (2017/0062437-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
FABIANA REGINA BENCKE - RS044553
DIEGO LANER FERRAZ - RS091058
AGRAVADO : ELIZABETE GOBBO SARTORI
AGRAVADO : MARELISA GOBBO
AGRAVADO : VALDECIR GOBBO
ADVOGADOS : DEISE FAUTH ARIOTTI E OUTRO(S) - RS082345
ITAMAR MARCELO PRATES - RS082449

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.070/1.073):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto por MAURÍCIO DAL AGNOL contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 1.028/1.030).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 938/939):

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. MANDATOS. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINARES. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À ESPÉCIE. As relações contratuais entre clientes e advogados são regidas pelo Estatuto da OAB, a elas não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. INÉPCIA DA INICIAL. A peça inicial preenche todos os requisitos legais previstos pelo art. 282 e 283 do Código de Processo Civil vigente à época, não havendo falar em inépcia da inicial. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A ANULAÇÃO DO ACORDO. Não havendo pedido de anulação do acordo, não há porque analisar a questão relativa à decadência de tal direito. PRESCRIÇÃO TRIENAL. Incidência, à espécie, do disposto pelo art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil. Termo inicial, no entanto, que somente pode ser computado a partir da inequívoca ciência da parte em relação ao ato ilícito praticado pelo procurador. Aplicação do princípio da actio nata. Hipótese, pois, em que não transcorrido o prazo trienal desde a ciência até a propositura da demanda. MÉRITO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. Na hipótese, é incontroversa a existência de procuração com poderes para transigir, discutindo-se apenas acerca da abusividade e da ilicitude dos atos do procurador ao realizar a transação com a empresa adversária, restando evidenciado nestes autos que agiu ele contra os interesses de seu cliente, infringindo os deveres elementares de seu ofício e excedendo os poderes que lhe foram outorgados. Conjunto probatório que comprova o direito consolidado do autor à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação do diferencial acionário a ser calculado com base no valor patrimonial da ação fixado em assembleia geral ordinária anterior ao investimento financeiro efetuado. Acordo celebrado depois da publicação da decisão do Col. STJ que, em cumprimento de sentença, manteve o critério de cálculo fixado na ação de conhecimento, em atenção à coisa julgada. Cristalinamente elucidada, pois, a ilicitude do acordo realizado e o evidente prejuízo causado ao cliente. EXAME MATEMÁTICO DO MONTANTE DEVIDO. Conforme cálculos realizados, a diferença apurada pelo autor à época do acordo e do prejuízo sofrido é ainda menor do que a que lhe poderia ser efetivamente alcançada, sendo mantida, no entanto, na impossibilidade de reformatio in pejus e na vedação de conceder ao autor quantia maior do que a postulada, nos termos do art. 460 do CPC/73 e do art. 492 do NCP. RETENÇÃO DE VERBAS CONTRATUAIS POR PARTE DO ADVOGADO. Na hipótese em liça, restou incontroversa a apropriação indevida de proveito econômico decorrente de ação patrocinada pelo réu em nome do autor, devendo ser devolvidos os valores, descontados apenas o percentual relativo à verba honorária contratual incontroversamente ajustada entre as partes em 20%, com correção monetária e juros de mora, que devem fluir desde o momento em que o acordo foi celebrado até a data do efetivo pagamento. SUCUMBÊNCIA. Com o provimento parcial do apelo, devem ser redimensionados os ônus da sucumbência. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO CDC À ESPÉCIE E REJEITADAS AS DEMAIS PRELIMINARES; NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 980/984).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 989/1.003), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou ofensa ao art. 1.022 pela omissão na análise do art. 189 do CC/2002, em relação ao momento em que iniciada a contagem do prazo prescricional e no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora.

Defendeu violação do art. 189 do CC/2002, pois o prazo prescricional da ação de reparação de danos é contado do momento em que praticado o ato.

Sustentou que, nos termos dos arts. 405 e 670 do CC/2002, os juros são contados a partir da citação.

No agravo (e-STJ fls. 1.033/1.047), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Houve contraminuta (e-STJ fls. 1.051/1.057).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Desse modo, não assiste razão ao recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Em relação ao termo inicial da prescrição, esta Corte tem entendimento no sentido de que o prazo prescricional para as ações de reparação de danos ajuizadas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-clientes do escritório de advocacia do agravante, Maurício Dal Agnol, deve ser contado a partir da data da deflagração da Operação Carmelina, quando se deu publicidade aos atos ilícitos imputados ao réu. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PREJUDICIAL. RENÚNCIA DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO CONTRATUAL. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TERMO FINAL. QUITAÇÃO. BLOQUEIO DOS BENS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Controvérsia relacionada com uma série de demandas indenizatórias cíveis ajuizadas por antigos clientes do escritório de advocacia do recorrente, Maurício Dal Agnol.

3. No caso concreto, ficou consignado que o advogado celebrou acordo prejudicial ao cliente, por meio do qual renunciou a crédito consolidado em sentença com remota possibilidade de reversão, em virtude de ajuste espúrio realizado com a parte contrária.

(...)

5. Diante da impossibilidade de precisar o momento da ciência da lesão, deve ser mantida a data de deflagração da Operação Carmelina como o termo inicial do prazo prescricional para as ações indenizatórias propostas pelos clientes lesados, quando foi dada ampla publicidade aos ilícitos imputados ao réu. Aplicação da teoria da actio nata. Precedentes.

6. Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade proveniente de relação contratual. Precedentes.

(...)

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(REsp n. 1.750.570/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 14/9/2018.)

No que se refere aos juros de mora, o Tribunal de origem fixou a partir do ajuizamento da lide. Entretanto, decisão recente em caso semelhante considerou serem devidos a partir do momento em que o mandatário se apropria indevidamente de valores, mantendo-se a decisão recorrida no tópico para que não ocorra *reformatio in pejus*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS. ADVOGADO APROPRIAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. DEZ ANOS. CIÊNCIA DA LESÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos" (ERESP 1.280.825/RJ, DJ 2.8.2018).
3. Os juros moratórios devidos pelo mandatário que se apropria indevidamente de valores pertencentes incidem desde a data do desvio do numerário.
4. O valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
5. Não cabe, em recurso especial, examinar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
6. A ausência de impugnação a fundamento central do acórdão recorrido enseja a aplicação dos enunciados das Súmulas 283 e 284 do STF.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp 942.502/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se.

Ausente ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanada suposta contradição e omissão, a parte traz argumentos referentes ao mérito recursal, defendendo a incidência dos arts. 189 e 405 do CC/2002.

No entanto, os temas foram expressamente analisados no acórdão recorrido, que entendeu que a prescrição deve ser contada a partir da data da deflagração da Operação Carmelina, quando se deu publicidade aos atos ilícitos imputados ao réu, e os juros incidem a partir do ajuizamento da lide. O fato de a parte recorrente não concordar com a conclusão do julgamento não configura ofensa ao aludido dispositivo processual.

No mais, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Extrai-se do acórdão recorrido que o ora agravado foi contratado como advogado para ajuizar ação contra empresa de telefonia, apropriando-se indevidamente de valores.

A respeito da prescrição, esta Corte tem entendimento pacífico de que o termo inicial da prescrição não é o momento da lesão, mas quando o titular do direito violado obtém plena ciência dela, sendo, no caso, a data da deflagração da Operação Carmelina, quando ocorreu publicidade dos atos ilícitos imputados ao réu. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL.
TEORIA DA ACTIO NATA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.

2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.172.987/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O prazo prescricional, em caso de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, começa a correr da ciência do fato ensejador da reparação, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

2. No presente caso, o acórdão recorrido, assentou que o termo inicial do cômputo do prazo prescricional da pretensão de indenização patrimonial é a data em que a parte toma ciência inequívoca da retenção indevida, ocorrida em momento posterior ao levantamento de valores e ao pagamento a menor. Ciência do ilícito que se deu somente com a divulgação pela imprensa de operações da Polícia Federal, em fevereiro de 2014 - fato notório - quando a parte tomou conhecimento da lesão ao seu patrimônio jurídico.

3. Se o agravante, aproveitando da condição de advogado da parte, ocultou dolosamente os valores a que aquela teria direito a receber, entregando-lhe valor a menor e retendo indevidamente a diferença, não pode querer que o prazo prescricional corra do recebimento a menor dos valores, pois a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp n. 1.016.144/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 639.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 3/2/2017.)

Sobre os juros, esta Corte decidiu recentemente que são contados desde o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento do desvio de montante relativo ao cliente (AgInt no AgInt no AREsp 942.502/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018). Ainda nesse mesmo sentido: REsp n. 687.101/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2006, DJ 2/5/2006, p. 307, e REsp n. 249.382/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2000, DJ 26/6/2000, p. 181.

A decisão, porém, foi mantida com o início da contagem desde o ajuizamento da lide, para não haver reforma *in pejus* em relação ao recorrente.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0062437-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.072.450 / RS**

Números Origem: 00158802220148210021 02104054820168217000 02156650920168217000
02898830820168217000 03528659220158217000 04233569020168217000
158802220148210021 2104054820168217000 2156650920168217000
2898830820168217000 3528659220158217000 4233569020168217000 70066674870
70070002118 70070054713 70070796891 70072131626

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) - RS007968
ADVOGADOS	: RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
	ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
	FABIANA REGINA BENCKE - RS044553
	DIEGO LANER FERRAZ - RS091058
AGRAVADO	: ELIZABETE GOBBO SARTORI
AGRAVADO	: MARELISA GOBBO
AGRAVADO	: VALDECIR GOBBO
ADVOGADOS	: DEISE FAUTH ARIOTTI E OUTRO(S) - RS082345
	ITAMAR MARCELO PRATES - RS082449

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) - RS007968
ADVOGADOS	: RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
	ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
	FABIANA REGINA BENCKE - RS044553
	DIEGO LANER FERRAZ - RS091058
AGRAVADO	: ELIZABETE GOBBO SARTORI
AGRAVADO	: MARELISA GOBBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : VALDECIR GOBBO
ADVOGADOS : DEISE FAUTH ARIOTTI E OUTRO(S) - RS082345
ITAMAR MARCELO PRATES - RS082449

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.